



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 684, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto atualizado da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 684, de 2006, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto atualizado da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que a Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar foi elaborada em Conferência Internacional da Organização Marítima Internacional, conhecida pela sigla inglesa IMO, realizada em Londres, em 1960.

1C9A339D11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Posteriormente, prossegue o Ministro, atualizou-se a Convenção em 1974, que passou a se chamar Convenção SOLAS – 74, entrando em vigor a nova versão em maio de 1980, que foi internalizada em nosso país por meio do Decreto nº 87.186, de 1982.

Acidentes com derramamento de óleo levaram a IMO a elaborar um Protocolo específico à Convenção em 1978, que foi internalizado em nosso país por meio do Decreto nº 92.610, de 1986, tornando-a conhecida como Convenção Solas – 74/78. Posteriormente um novo Protocolo de 1988 substituiu o Protocolo de 1978, entrando em vigor internacional em 03 de fevereiro de 2000 e dando à Convenção a nova denominação de Convenção SOLAS – 74/88.

Devido ao fato de que mais de trinta emendas já foram adotadas desde a entrada em vigor da Convenção SOLAS – 74/88 e devido à evidente necessidade de uma revisão em seus termos técnicos de modo a compatibilizá-los às terminologias atualmente empregadas no setor marítimo, Sua Excelência informa que está sendo apresentada essa versão consolidada para que haja uma apreciação integral de seu texto, de modo a minimizar o risco de se incorrer em falhas de interpretação e falhas decorrentes da reestruturação do texto.

O Chanceler Amorim conclui ressaltando a conveniência para a Comunidade Marítima Brasileira quanto à disseminação e à aplicação dessas regras, constantes do texto consolidado da Convenção SOLAS – 74/88, já incorporadas todas as emendas em vigor até 1º de julho de 2004.

O texto consolidado em apreço é constituído da própria Convenção Solas - 74, com seu Anexo, que contém o regimento distribuído em doze capítulos, e de seu Apêndice, que estabelece modelos para emissão de certificados e registros pertinentes, contemplando o citado Protocolo de 1988 e todas as emendas aprovadas e que entraram em vigor até 1º de julho de 2004.

O Protocolo de 1988 introduz um sistema de inspeções e certificações harmonizado com outras duas convenções da IMO com o intuito de

1C9A339D11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

viabilizar inspeções conjuntas, dando maior eficiência a tais operações com redução de custos para a administração e para os proprietários das embarcações.

Quanto às Emendas, cumpre registrar que elas foram aprovadas nos anos de 1981, 1983, 1988 a 1992 e de 1994 a 2002, todas em vigor em datas variáveis conforme a data de sua aprovação, todas inferiores a julho de 2004, data de início da vigência das Emendas aprovadas em dezembro de 2002.

Essa dinâmica de alterações das regras por meio de emendas revela-se indispensável em virtude de novas situações que as embarcações mercantes e suas tripulações passam a vivenciar e que demandam uma padronização internacional de procedimentos, bem como de inovações tecnológicas introduzidas no setor.

Comprovando essa dinâmica, cumpre informar que a Convenção SOLAS – 74/88 já foi objeto de novas Emendas, aprovadas em junho de 2003; maio de 2004; dezembro de 2004; maio de 2005 e maio de 2006. As três primeiras já se encontram em vigor internacionalmente, contudo nenhuma dessas Emendas constitui objeto da presente apreciação, que, como relatamos, se limita às Emendas que entraram em vigor até 1º de julho de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A “Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar” normalmente conhecida pela sigla inglesa SOLAS (Safety of Life at Sea), é tida como o mais importante tratado internacional relativo à

1C9A339D11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

segurança das embarcações mercantes, tendo conhecido diversas versões desde a primeira, firmada em 1914 em decorrência do desastre do “Titanic”.

Com a versão da “Convenção SOLAS – 74”, da qual o Brasil é signatário, passou-se a adotar, a exemplo de outras convenções da Organização Marítima Internacional, o procedimento da ‘aceitação tácita’, em virtude da constatada necessidade de se assegurar a vigência de emendas dentro de um período razoável de tempo, em nome da segurança na navegação.

Desse modo, uma emenda, que não seja à Convenção ou ao Capítulo I de seu Anexo, que venha a ser acatada pelo Comitê de Segurança Marítima ou por uma Conferência, por meio de, pelo menos, dois terços de votos favoráveis dos Governos Contratantes presentes e votantes, entrará em vigor seis meses após a sua aceitação, que se dará em período preestabelecido de um a dois anos a partir da data de comunicação de sua aprovação, a menos que, nesse intervalo, mais de um terço dos Governos Contratantes ou Governos Contratantes cujas frotas mercantes combinadas representem pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial se manifestem contrários à sua aceitação.

Como relatamos, a Convenção SOLAS – 74 e seu Protocolo de 1978 já foram aprovados pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 11, de 1980 e Decreto Legislativo nº 20, de 1985, respectivamente), portanto, o que ora se aprecia nesta Comissão são as alterações introduzidas na Convenção, quais sejam, as decorrentes do Protocolo de 1988 e das Emendas e que entraram em vigor até 1º de julho de 2004, conforme a sistemática acima explicitada.

Essas alterações, envolvendo geralmente aspectos técnicos da navegação e das embarcações, são convenientes para a Comunidade Marítima Brasileira na medida em que visam à segurança na navegação e estão de acordo com os fundamentos da Convenção Solas – 74, já aprovada pelo Parlamento brasileiro.

1C9A339D11



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Desse modo, encontrando-se o texto atualizado em apreço alinhado com os princípios que regem nossas relações internacionais, em particular, com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto atualizado da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2006.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

1C9A339D11



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006
(MENSAGEM 684, DE 2006)

Aprova o texto atualizado da
Convenção Internacional para
Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto atualizado da Convenção
Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso
Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção,
bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art.
49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao
patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2006.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

1C9A339D11